



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Conflito de Atribuição – CA nº 1.00255/2025-38**

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo/SP – 2º Promotor de Justiça de Guarujá

Requerido: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP

**Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos**

**E M E N T A**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. PESCA, EM MAR TERRITORIAL, MEDIANTE USO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA.

*I. Caso em exame*

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto o Inquérito Policial nº 1505204-58.2023.8.26.0223, instaurado a partir de Boletim de Ocorrência Ambiental lavrado pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, destinado a apurar a crime de pesca mediante uso de petrechos não permitidos, no canal do estuário, proximidades da Fortaleza da Barra Grande no Estado de São Paulo.

*II. Questão em discussão*

2. A análise cinge-se a definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração do possível crime ambiental em mar territorial.

*III. Razões de decidir*

3. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

flora, conforme dispõe o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

4. A competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF, aplica-se quando o dano ambiental produzido pela prática de pesca ilegal tenha repercutido para além do local em que supostamente praticada, gerando dano ambiental regional ou nacional. Precedentes do STJ.

5. No caso em apreço, não há evidências da ocorrência de dano ambiental que demonstre interesse da União.

### *IV. Dispositivo*

6. Conflito de atribuição conhecido e julgado **IMPROCEDENTE** a fim de se reconhecer a atribuição do **Ministério Público do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, \_\_\_\_\_, julgar improcedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2025.

*(documento assinado digitalmente)*

**PAULO CEZAR DOS PASSOS**

Conselheiro Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face do Ministério Público Federal (MPF), tendo por objeto o Inquérito Policial nº 1505204-58.2023.8.26.0223, instaurado a partir de Boletim de Ocorrência Ambiental lavrado pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, destinado a apurar a crime de pesca mediante uso de petrechos não permitidos, no canal do estuário, proximidades da Fortaleza da Barra Grande no Estado de São Paulo – mar territorial.
2. Após investigação policial preliminar, o membro do Ministério Público Estadual procedeu ao declínio de atribuição ao MPF, ao fundamento de que o crime investigado se deu dentro de mar territorial, havendo interesse da União na causa (fls. 35/36).
3. Então, o MPF recebeu os autos, promoveu diligências e, em 02/02/2024, apresentou acordo de não persecução penal (fls. 140/141), tendo o investigado, em 08/08/2024, manifestado o seu interesse na proposta apresentada. Desse modo, foi designada, para o dia 17/12/2024, audiência judicial perante 6ª Vara Federal de Santos, para homologação do acordo (fl. 161).
4. Contudo, o investigado não foi localizado para que pudesse comparecer à audiência, razão pela qual os autos voltaram ao MPF para manifestação.
5. O membro do *Parquet* Federal oficiante, na oportunidade, não se manifestou sobre a não localização do investigado para o ANPP proposto, antes apresentou “*requerimento de declínio de competência*”, pugnando pela remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual de Guarujá/SP (fls. 170/172).
6. Em decisão de fls. 203/206, o Juízo Federal rejeitou o pedido do MPF, e remeteu os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a qual decidiu pela



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

homologação do declínio de atribuição e pelo envio dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual de Guarujá/SP<sup>1</sup>.

7. Por sua vez, o MP/SP suscitou o presente conflito de atribuição<sup>2</sup>, ao argumento de que a questão deve ser dirimida pelo CNMP e não pelas Câmaras do MPF, conforme posição firmada pelo STF<sup>3</sup>. Então, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarujá/SP, determinou o encaminhamento dos autos ao CNMP.

8. É o relatório.

---

<sup>1</sup> Fls. 215/217.

<sup>2</sup> Fls. 225/226.

<sup>3</sup> STF. Plenário. ACO 843/SP. Relator Min. Alexandre de Moraes. J. 05.06.2020.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

9. O presente conflito cinge-se a resolver a divergência entre o MP/SP e o MPF para apuração dos fatos investigados no Inquérito Policial nº 1505204-58.2023.8.26.0223, instaurado a partir de Boletim de Ocorrência Ambiental lavrado pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, destinado a apurar a crime de pesca ilegal (“*pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos*”<sup>4</sup>), no canal do estuário, proximidades da Fortaleza da Barra Grande no Estado de São Paulo – mar territorial.

10. Consoante o Boletim de Ocorrência Ambiental<sup>5</sup>, uma embarcação foi abordada pelos Policiais, no referido local, os quais constataram tratar de embarcação de 12,5 metros, que não tinha o devido equipamento obrigatório (TED)<sup>6</sup>, e continha em seu interior 3.000kg de camarão sem barba.

11. Registre-se que inicialmente instaurou-se Inquérito Policial junto à Polícia Civil de São Paulo/SP, para apurar o crime do art. 34 da Lei n. 9.605/98, ocorrido no canal do estuário, local inserido dentro de mar territorial. Assim, o MP/SP entendeu ser caso de interesse da União e o Juízo Estadual, acolhendo o argumento do Promotor de Justiça, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal<sup>7</sup>.

12. O MPF, por sua vez, entendeu que o caso é atribuição da Justiça Estadual, aduzindo que é insuficiente para firmar a competência federal somente o fato de o dano ser local, sem que cause reflexos em âmbito regional ou nacional.

13. Como narrado, o Juízo Federal rejeitou o pedido do MPF e determinou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que homologou o declínio de atribuição e enviou o feito à uma das Varas da Justiça Estadual de Guarujá/SP.

<sup>4</sup> Inciso III do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 9.605/98.

<sup>5</sup> Fls. 11/23 - Informação Técnica nº 23/2011/DICOF/IBAMA/BA

<sup>6</sup> Única irregularidade apontada no BO de f. 31.

<sup>7</sup> Fl. 37.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. Então, o MP/SP suscitou o presente conflito de atribuição, ao argumento de que a questão deve ser dirimida pelo CNMP e não pelas Câmaras do MPF.

15. Traçado o panorama fático, salienta-se que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme dispõe o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

16. À vista disso, é possível concluir que qualquer infração ambiental enseja interesse genérico de todos os entes. Todavia, somente incidirá a competência da Justiça Federal, e a consequente atribuição do MPF, quando demonstrado que o dano ambiental (pesca ilegal), ainda que ocorrido em mar territorial, tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, gerando dano ambiental regional ou nacional, o que não está demonstrado no presente caso.

17. Nesse sentido, vale trazer o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com recente julgado do corrente ano de 2025:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA. COMPETÊNCIA. PARQUE ESTADUAL MARINHO CRIADO POR DECRETO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL REGIONAL OU NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o interesse da União que enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal para o julgamento de crime ambiental se caracteriza quando a área de preservação for criada por decreto federal, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem analisou expressamente nos embargos de declaração a alegação do agravante quanto à espécie de peixe apreendida, afirmando que o peixe "Cioba" não consta na lista de espécies ameaçadas de extinção da Portaria MMA nº 445/2014, o que afasta o interesse da União sob tal fundamento.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**3.A simples localização do crime em mar territorial, bem pertencente à União, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a demonstração de que o dano ambiental gerou reflexos em âmbito regional ou nacional, o que não ocorreu no caso concreto.**

4.Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AREsp: 00000000000002313729, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 13/05/2025).

“No caso em análise, segundo consta dos procedimentos investigatórios, **apesar de o crime ter sido praticado em rio interestadual, não há nenhuma referência ao fato de que ele tenha afetado o meio ambiente considerado em seu âmbito regional ou nacional**, tratando-se de pesca em local proibido, inclusive sem a captura de pescados pelos réus, tendo ocorrido apenas a apreensão da embarcação e de petrechos de pesca, **de modo que se mostra configurada a presença de um dano ambiental com reflexos puramente locais.**

Com efeito, **para a caracterização da competência da Justiça Federal importa a extensão do dano, sendo, portanto, de competência da Justiça Estadual a apuração da prática de pesca proibida da qual não se possa extrair dano de repercussão em mais de um Estado da Federação.**

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente Juízo de Direito da 2ª Vara de Cândido Mota/SP, o suscitado.”

(STJ - CC: 203529, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 30/07/2024).

18. No tocante ao alegado dano ambiental em mar territorial, depreende-se que esse aspecto, de forma isolada, não se presta a atrair a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, do MPF, quando não demonstrado o alcance do dano com reflexos em âmbito regional ou nacional, sobretudo considerando que, no caso em comento, foi apreendida uma única embarcação com pescados de camarão, sem o devido petrecho de pesca, o que configura o crime do art. 34 da Lei nº 9.605/98, razão pela qual não restou demonstrado interesse federal direto e específico.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. De mais a mais, não é possível presumir que o crime em questão tenha atingido lugares diversos, uma vez que inexistem elementos nos autos capazes de demonstrar que a referida pesca ilegal tenha gerado dano ambiental em toda a região pertencente à União.

20. Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do **Ministério Público do Estado de São Paulo** para atuar no feito.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2025.

*(documento assinado digitalmente)*  
**PAULO CEZAR DOS PASSOS**  
Conselheiro Relator